



<CABBCAABDCDAAADCABBCCABADACBBCAADDAAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL A PASSAGEIROS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1- Existe responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa aérea, pois todos que participam e lucram na compra e venda de passagens e de pacotes se beneficiam do sistema.

2- O descaso da operadora de viagens em prestar informação, acomodação adequada e alimentação a clientes prejudicados em razão de atraso no voo gera indubitável perturbação à esfera moral do passageiro, apta a ser indenizada.

3- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar a tese punitiva acerca da responsabilidade civil, mediante a qual se pretende desestimular o ofensor a repetir o ato.

4- A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.11.014200-0/001 - COMARCA DE UBERABA - 1º APELANTE: FABIOLA MARINO FRANCO E OUTRO(A)(S), RAFAEL RESENDE BORGES CHERIM - 2º APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA AGENCIA VIAGENS S/A - 3º APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - 4º APELANTE: DEBORA TURISMO E VIAGENS LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, **em não conhecer da terceira apelação e da apelação adesiva, acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo apelo.**

DES. CLÁUDIA MAIA



RELATORA

DES. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiola Marino Franco e Rafael Resende Borges Cherim contra a sentença de fls. 285/295, proferida pelo Juiz de Direito Lúcio Eduardo de Brito, investido na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de indenização ajuizada contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, CVC Brasil Operadora de Turismo e Agência de Viagem S/A, Débora Turismo e Viagens Ltda. e condenou as rés a pagar, solidariamente, a quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, bem como a CVC e a Gol a pagar mais R\$ 10.000,00 destinados ao orfanato Santo Eduardo. Condenou ainda as rés a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação e 50% das custas processuais, ficando os demais 50% a cargo dos autores.

Nas razões recursais de fls. 319/333 os autores pugnam pela reforma da sentença, a fim de que o pedido de devolução dos valores referentes às passagens de retorno e a uma diária de hotel seja acolhido, bem como sejam os honorários de sucumbência majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Também inconformada CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A apelou às fls. 335/256, suscitando preliminar de nulidade da sentença, por conter teor *extra petita* em relação à condenação ao pagamento de indenização em prol do Orfanato Santo Eduardo. Também em sede prefacial, afirma que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar de mera operadora de turismo, sendo somente da companhia aérea a responsabilidade pela execução do contrato de transporte.

No mérito, aduz não ser cabível a inversão do ônus da prova e que inexistiu prejuízo de ordem moral aos autores, não passando os fatos sustentados de meros dissabores da vida comum. Pugna também pela minoração do valor arbitrado na sentença, em obediência aos



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades do caso concreto.

Igualmente irresignada, GOL Linhas Aéreas S/A apela às fls. 358/374, também suscitando preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita* no tocante à condenação ao pagamento de indenização destinada ao orfanato. No mérito, diz que não houve conduta ilícita a justificar a indenização pleiteada pelos autores, pois o atraso no voo se deu em razão de condições climáticas desfavoráveis, ocasionando atrasos e cancelamento em vôos, cuidando-se de fenômeno natural imprevisível e inevitável que, tratando-se de caso fortuito ou força maior, exclui a responsabilidade e a caracterização donexo causal. Assevera que o caso descrito pelos autores não revela nenhum dano de ordem moral indenizável, sendo que o valor não pode representar enriquecimento ilícito para a vítima, devendo ser minorado.

Débora Turismo e Viagens Ltda. recorre adesivamente às fls. 450/461 dizendo que não pode ser responsabilizada por fato ao qual não deu causa, requerendo também a diminuição do valor da condenação por danos morais arbitrada no juízo *a quo*.

Contrarrazões recursais às fls. 395/402, 414/420 e 522/448, 464/469. Os autores apresentaram contrarrazões ao apelo adesivo às fls. 475/484, suscitando preliminar de não conhecimento, por ser intempestivo.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA

Merece acolhimento a preliminar de intempestividade suscitada pelos autores em relação à apelação adesiva interposta por Débora Turismo e Viagens Ltda.. Tendo sido interpostos embargos de declaração, o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais e da apelação adesiva se iniciou a partir da intimação da respectiva decisão, disponibilizada no DJE de 25/05/2012 (sexta-feira), considerando-se publicada em 28/05/2012 (segunda-feira).

Assim, ainda que considerado o prazo em dobro aplicável à espécie por haver litisconsórcio, denota-se que o prazo para interpor o recurso adesivo findou em 27/06/2012 (quarta-feira). O recurso em tela somente foi interposto em 24/07/2012 (terça-feira), sendo, pois,



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

manifestamente intempestivo, pelo que acolho a preliminar e **não conheço da apelação adesiva.**

Tendo em vista a certidão de fls. 497, informando que a guia de recolhimento de custas anexada aos autos não está vinculada ao presente processo, GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A foi intimada para apresentar a guia original, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 501). Em resposta, a companhia aérea informou não ter sido possível localizar a guia original do preparo recolhido, trazendo a respectiva cópia e juntando nova guia paga, visando sanar a irregularidade apontada (fls. 520/521).

Entretanto, a nova guia paga após a interposição do recurso não pode suprir a ausência detectada. Isto porque nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo é exigida no ato de interposição do recurso, não sendo suficiente o mero pagamento. No mesmo sentido o art. 525, §1º quando dispõe: “Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.

Ademais, o § 2º, do art.2º, do Provimento Conjunto n.º 07/2007, deste Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe que a comprovação do recolhimento das custas do recurso deverá ser obrigatoriamente com o original da guia:

“Art. 2º O recolhimento das custas, da taxa judiciária e demais valores previstos no artigo anterior será efetuado, obrigatoriamente, pela Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, por intermédio da rede bancária.

(...)

§ 2º A comprovação do recolhimento somente será válida com o original da via “Autos/TJMG”, devidamente preenchida e autenticada.”

Assim, **não conheço do recurso interposto por GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A.**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade conheço dos apelos interpostos pelos autores e pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A.



DA PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA

A segunda apelante alega, prefacialmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, bem como violação do princípio da legalidade, vez que a sentença a condenou a pagar de R\$ 10.000,00 destinados ao orfanato Santo Eduardo, sendo que inexistiu respectivo pedido na petição inicial.

Como se sabe, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz ficar adstrito a eles, sob pena de tornar nulo o ato processual praticado.

Em outras palavras, a lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, não podendo o julgador conceder à parte providência além da requerida na inicial (sentença *ultra petita*), aquém do pedido (decisão *citra petita*) e, tampouco, fora do requerido pelas partes (sentença *extra petita*).

De fato, nesse ponto, razão assiste à segunda apelante, pois basta a leitura da petição inicial para aferir que inexistiu qualquer pedido no sentido de estabelecer condenação também para uma instituição beneficente a ser escolhida pelo magistrado. E ainda que tal pedido existisse, faltaria ao mesmo respaldo legal, vez que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes.

A propósito, em casos análogos, esta Corte assentou o entendimento da impossibilidade de condenações desta natureza por inexistir pedido respectivo e, especialmente, respaldo legal, senão veja:

“EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA PARA PAGAMENTO À OFENDIDA E A UMA CRECHE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO RATEIO DA INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DECOTAÇÃO DO EXCESSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA DA SENTENÇA. - **Ao estipular que parte da indenização deve ser destinada a uma Creche, o MM Juiz a quo concede mais do que foi pleiteado, acrescendo à condenação um plus e incorrendo em julgamento**



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

ultra petita, não em julgamento extra petita. Rejeitada a preliminar de nulidade, ficando a sentença sujeita apenas ao decote do excesso.-
(...)” (Apelação Cível nº 1.0701.08.213817-6/001, Rel. Des. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, DJ 27/04/2009).

Nesses termos, **acolho a preliminar de julgamento extra petita, decotando-se da sentença a condenação destinada ao orfanato.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta a CVC que, na condição de prestadora de serviços turísticos, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada em razão da má prestação de serviço de transporte aéreo.

Em primeiro lugar cumpre registrar que a relação havida entre passageiros e operadora de turismo está acobertada pelas normas previstas na Lei n. 8078/90, especialmente aquelas previstas no art. 14 que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços.

No caso em discussão não há dúvidas da responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa aérea, pois de acordo como que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, todos que participam e lucram na compra e venda de passagens e de pacotes turísticos são responsáveis e solidários, à medida que se beneficiam do sistema.

A este respeito segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima. Hotel. Piscina. Agência de viagens.- Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC. - A culpa concorrente da vítima permite a redução da



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte" (Resp. 287849/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, 17/04/2001).

Assim, sendo totalmente descabida a alegação da apelante principal de exclusão de sua responsabilidade diante da responsabilidade de terceiro, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

DO MÉRITO

Em relação aos demais temas trazidos em ambas as apelações, considero de proveito a apreciação em conjunto dos recursos interpostos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e patrimoniais ajuizada por Fabiola Marino Franco e Rafael Resende Borges Cherim sob a alegação de que, por intermédio de Débora Turismo e Viagens Ltda., contratou um pacote de viagens fornecido pela CVC, com destino à cidade de Porto Seguro/BA, saindo e retornando pelo aeroporto de Uberlândia.

Dizem que a partida estipulada para as 00h50min do dia 05/03/2011 somente ocorreu às 17h30min daquele dia, embora as condições climáticas não justificassem qualquer atraso no voo fretado pela GOL, ocasionando a perda de uma diária de hotel na cidade de destino.

Acrescem que na data do retorno tiveram que realizar uma escala não programada na cidade de Belo Horizonte, devido ao fechamento do aeroporto de Uberlândia, sendo conduzidos para uma sala sem instalações sanitárias adequadas, água potável e ar condicionado, onde permaneceram por sete horas, até que a companhia aérea disponibilizou dois ônibus para levá-los ao seu destino final.

Alegam, ainda, que no caminho para casa foram submetidos a momentos de pânico, pois quando estavam próximos à cidade de Uberaba, o ônibus foi apedrejado por pessoas que aparentemente pretendiam assaltá-los, fato que não se concretizou graças



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

à destreza do motorista que, percebendo o perigo iminente, acelerou a velocidade do veículo evitando o pior.

Esclareça-se que a responsabilidade objetiva atribuída ao fornecedor de serviços não veda a alegação da excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, que rege sobre a culpa exclusiva de terceiro. Neste ponto incumbe esclarecer que o conceito de terceiro, para efeito de verificação da excludente de responsabilidade, é qualquer pessoa que não se identifique com os partícipes da relação de consumo descrita no art. 14 da norma.

Sendo assim, a operadora de turismo não pode se furtar ao dever de indenizar com fulcro na mencionada causa excludente de responsabilidade, justamente pelo fato dos serviços prestados pela companhia aérea contratada ser parte, diga-se fundamental, na relação de consumo entabulada com os autores. Do contrário, a responsabilidade solidária atribuída pelo legislador teria pouca efetividade, pois bastaria a alegação da culpa do terceiro envolvido na relação de consumo para se eximir de qualquer responsabilidade, não sendo este o espírito da lei.

Das fotografias anexadas à inicial aos autos é possível aferir a situação pela qual os passageiros foram submetidos por ocasião do atraso no voo de ida e da escala não programada que os obrigou a aguardar por mais de 7 horas em local totalmente desprovido de conforto. A operadora de turismo, por sua vez, não logrou demonstrar nos autos qualquer tentativa de minimizar os transtornos sofridos pelos autores, fornecendo informações claras, acomodação adequada e alimentação.

As situações enfrentadas pelos autores, que aguardaram horas por um voo e tiveram a expectativa de uma viagem tranquila frustrada pela desídia da empresa no tocante ao seu dever de prestar um serviço de qualidade, certamente macularam os seus direitos da personalidade.

O STJ já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO



MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO.

- (...)

- **Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.**

- (...)" (AgRg no Ag nº 442.487/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09/10/2006).

Vale registrar que o reconhecimento do abalo moral, na presente espécie, decorre do atraso do vôo e do total descaso da companhia aérea e da agência com o bem-estar dos autores, que se viram largados à própria sorte, aguardando notícias da empresa requerida.

Configurado o dano, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização. A fixação econômica do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, é imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

A propósito, MARIA HELENA DINIZ ensina que:

"(...) o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor a título de danos morais fixado na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores parece razoável.

Quanto à indenização por danos materiais, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, fazem os autores jus à restituição, de forma simples, dos valores referentes à passagem de retorno e à diária de hotel em Porto Seguro, devidamente corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Por fim, a fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do *quantum* a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Dito isso, tenho que o valor equivalente a 20% sobre a condenação, se mostra razoável, remunerando de forma justa o patrono das autoras.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA TERCEIRA APELAÇÃO E DA APELAÇÃO ADESIVA, ACOELHO A PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para: a) condenar as rés, solidariamente, a restituir a quantia referente à primeira diária de hotel e à passagem de retorno, corrigida a contar do desembolso e acrescida de juros de 1% a contar da citação; b) majorar os honorários de sucumbência para 20%. NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.



Apelação Cível Nº 1.0701.11.014200-0/001

Custas processuais e recursais pelas rés, suspensas em relação Débora Turismo e Viagens Ltda. por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ALBERTO HENRIQUE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA TERCEIRA APELAÇÃO E DA APELAÇÃO ADESIVA, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO"